DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 22/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6826/2017
PROTOCOLO	: 1804810
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO.
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

O presente processo trata de denúncia apresentada pela empresa ICE Cartões Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 01.175.647/0001-17, a este Tribunal de Contas, em razão de possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2017-DETRAN, a ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

A denúncia foi recebida pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, peça 1, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 124 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

As irregularidades apontadas pela denunciante são:

a) ausência de republicação do ato de convocação após a supressão dos itens 4.3 e 4.4 do Anexo I - "A" do Termo de Referência do Edital, configurando violação ao artigo 21, §4°, da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa à instauração da licitação;

c) inadequação da modalidade e do tipo licitatórios eleitos pela administração;

d) manifesta exiguidade do prazo assinalado no edital (item 5.1 do Edital e item 10.3 do Anexo I do Termo de Referência) para apresentação da prova de conceito de solução de conferência de Contratos;

e) exigência desnecessária de realização de visita técnica e, subsidiariamente, exiguidade do prazo para a sua realização (item 14.2 do Anexo I do Termo de Referência);

f) ausência de efetiva e justificada estimativa de preços em licitações; e

g) direcionamento do certame.

Em razão dos meios de prova que acompanham a denúncia não permitirem um juízo seguro para a adoção de medida liminar *inaudita altera parte*, ou seja, a empresa denunciante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, conforme prevê o art.

56 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando que a licitação foi suspensa unilateralmente pelo órgão competente, evidenciando a perda de objeto da referida denúncia, conforme documento juntado à peça 5, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, Sr. Carlos Alberto de Assis, e o representante legal da empresa ICE Cartões Especiais Ltda., denunciante, para que tomem conhecimento do teor desta decisão.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo